



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS  
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**IANNE LARISSA DE OLIVEIRA SILVA**

**INCENTIVOS FISCAIS DE NATUREZA AMBIENTAL: UMA ANÁLISE  
COMPARATIVA DA LEGISLAÇÃO DO ICMS ECOLÓGICO DOS ESTADOS DA  
PARAÍBA E PERNAMBUCO**

**CAMPINA GRANDE  
2023**

IANNE LARISSA DE OLIVEIRA SILVA

**INCENTIVOS FISCAIS DE NATUREZA AMBIENTAL: UMA ANÁLISE  
COMPARATIVA DA LEGISLAÇÃO DO ICMS ECOLÓGICO DOS ESTADOS DA  
PARAÍBA E PERNAMBUCO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)  
apresentado ao Departamento do Curso de  
Ciências Contábeis da Universidade Estadual  
da Paraíba, como requisito parcial à obtenção  
do título de graduação em Ciências Contábeis.

**Orientadora:** Prof. Dra. Karla Roberta Castro Pinheiro Alves

**Coorientadora:** Me. Carla Janaina Ferreira Nobre Rêgo

**CAMPINA GRANDE**

**2023**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586i Silva, Ianne Larissa de Oliveira.  
Incentivos fiscais de natureza ambiental: uma análise comparativa da legislação do ICMS ecológico dos estados da Paraíba e Pernambuco. [manuscrito] / Ianne Larissa de Oliveira Silva. - 2023.  
27 p. : il. colorido.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, 2023.

"Orientação : Profa. Dra. Karla Roberta Castro Pinheiro Alves, Coordenação do Curso de Ciências Contábeis - CCSA. "

"Coorientação: Profa. Ma. Carla Janaina Ferreira Nobre Rêgo, Coordenação do Curso de Ciências Contábeis - CCSA."

1. Política ambiental. 2. Tributação ambiental. 3. Incentivo fiscal. 4. ICMS ecológico. I. Título

21. ed. CDD 657.46

IANNE LARISSA DE OLIVEIRA SILVA

INCENTIVOS FISCAIS DE NATUREZA AMBIENTAL: UMA ANÁLISE  
COMPARATIVA DA LEGISLAÇÃO DO ICMS ECOLÓGICO DOS ESTADOS DA  
PARAÍBA E PERNAMBUCO

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)  
apresentado ao Departamento do Curso de  
Ciências Contábeis da Universidade Estadual  
da Paraíba, como requisito parcial à obtenção  
do título de graduação em Ciências Contábeis.

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

Documento assinado digitalmente



KARLA ROBERTA CASTRO PINHEIRO ALVES

Data: 30/06/2023 10:40:30-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Prof. Dra. Karla Roberta Castro Pinheiro Alves (Orientadora)

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

---

Prof. Me. Carla Janaina Ferreira Nobre Rêgo (Coorientadora)

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Documento assinado digitalmente



RICARDO FERREIRA DANTAS

Data: 29/06/2023 15:46:25-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Profa. Dr. Ricardo Ferreira Dantas

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>REFERENCIAL TEÓRICO .....</b>	<b>9</b>
<b>2.1</b>	<b>Benefícios fiscais de natureza ambiental .....</b>	<b>9</b>
<b>2.2</b>	<b>ICMS Ecológico .....</b>	<b>10</b>
<b>2.3</b>	<b>ICMS Socioambiental de Pernambuco.....</b>	<b>11</b>
<b>2.3.1</b>	<b>Critérios de Repasse do ICMS Socioambiental de Pernambuco .....</b>	<b>12</b>
<b>2.4</b>	<b>ICMS Ecológico da Paraíba.....</b>	<b>15</b>
<b>2.4.1</b>	<b>Critérios de Repasse do ICMS Ecológico da Paraíba .....</b>	<b>16</b>
<b>3</b>	<b>PROCEDIMENTO METODÓLOGICOS .....</b>	<b>17</b>
<b>4</b>	<b>ANÁLISE DOS RESULTADOS.....</b>	<b>18</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>22</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>25</b>

# INCENTIVOS FISCAIS DE NATUREZA AMBIENTAL: UMA ANÁLISE COMPARATIVA DA LEGISLAÇÃO DO ICMS ECOLÓGICO DOS ESTADOS DA PARAÍBA E PERNAMBUCO

Ianne Larissa de Oliveira Silva

## RESUMO

O tributo de caráter ambiental compreende um dos instrumentos econômicos do Estado em prol da preservação do meio ambiente. Uma dessas políticas públicas estaduais consiste o ICMS Ecológico. A presente pesquisa visa analisar comparativamente o regulamento que institui o benefício fiscal ICMS Ecológico dos estados adotantes Paraíba e Pernambuco. Assim, objetiva-se identificar os critérios e os percentuais de repasse, analisar a participação dos municípios contemplados pelo recebimento das quotas partes referentes ao incentivo fiscal e a influência do mesmo na gestão ambiental dos municípios. No que se refere aos procedimentos metodológicos, esta pesquisa se caracteriza como exploratória e bibliográfica, sendo de natureza quali-quantitativa. Como principais resultados obteve-se que no estado de Pernambuco existe a aplicabilidade do incentivo do ICMS Ecológico, o qual adota critérios socioeconômicos de repasse, bem como o número de municípios contemplados pelo benefício, enquanto no estado da Paraíba, apesar de existir legislação vigente, o incentivo do ICMS Ecológico é impraticável devido a inconstitucionalidade da lei.

**Palavras-Chave:** Política Ambiental; Tributação Ambiental; Incentivo Fiscal; ICMS Ecológico.

## ABSTRACT

The environmental centered tribute represents one of the economical tools of the state that favors preservation of the environment. One of the public policies of the state is the Ecological ICMS. The current research aims to analyze comparatively the regulation that states the fiscal benefits regarding the ecological ICMS of Pernambuco and Paraíba, states that adopt said policies. This way, the process of identifying the criteria and the tax distribution percentage is optimized, along with the analysis of the contribution of the cities contemplated by said distribution is regards to financial incentive, and the influence of that incentive on the environmental management of those cities. In reference to the methodological procedures, this research is characterized as bibliographic and explorative, being of quali-quantitative nature. The main results obtained were that in the State of Pernambuco there is applicability of the incentive of the Ecological ICMS, that adopts socioeconomic tax distribution criteria, just like the number of cities contemplated by such benefit, while the state of Paraíba, despite having existing current legislation, said incentive of the Ecological ICMS is impractical because of the unconstitutionality of this law.

**Key words:** Environmental policies; Environmental tributation; Financial incentive; Ecological ICMS.

## 1 INTRODUÇÃO

No princípio da sociedade, havia uma relação harmônica entre homem e natureza, onde o ritmo do trabalho e da vida humana estava interligado ao ritmo da natureza. No contexto atual, este vínculo foi modificado, antes tinha-se a natureza como um meio de subsistência do homem, hoje a mesma passa a integrar o conjunto dos meios de produção ao qual o capital se beneficia (OLIVEIRA, 2002).

Com o avanço acelerado desses meios de produção, as sociedades estão, cada vez mais, submetidas ao consumismo dos grandes centros urbanos, em que é evidente a grande devastação ambiental causada pelos seres humanos, é necessário ficar ciente que o problema ambiental passou a ser um perigo planetário. A crise ambiental acaba atingindo toda a população, tendo sido agravada nos últimos quarenta anos em virtude do surgimento da Modernidade (MENUCCI, 2017).

Como consequência de atividades industriais e exploração florestal, envolvidos por uma sociedade, em que os valores e princípios foram bastante modificados, pode-se observar o descaso com a natureza e a pouca preocupação com as gerações futuras, por mais que estas questões sejam colocadas em pauta, a realidade acaba sendo bem diferente. Desde o período da Revolução Industrial o homem vem destruindo o meio a partir de suas práticas capitalistas, para assegurar às empresas os seus lucros (MENUCCI, 2017)

No Brasil, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, está previsto na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 225, o qual atribui ao Poder Público, juntamente com a sociedade, o dever de defendê-lo e preservá-lo (BRASIL, 1988). Quando se observa a relação do Estado com o ambiente, em termos constitucionais, essa relação é definida a partir de normas de competências atributivas, sobre o dever de conservação e controle deste patrimônio.

No que se refere aos tributos ambientais, estes se referem aos impostos ou taxas que tem como objetivo incentivar a proteção e preservação do meio ambiente. Sendo aplicados a ações que de certa forma causam efeitos negativos ao ambiente. Os tributos são uma forma de internalizar os custos ambientais das atividades produtivas, fazendo com que as empresas assumam parte das despesas geradas por seus impactos ambientais (TÔRRES, 2005).

A expectativa de alguns economistas é que os tributos ambientais, para serem considerados eficazes, deverão possibilitar alta eficiência ambiental, e ter implementação simples e barata, sua arrecadação pode ser direcionada para ações de preservação ambiental, como a criação e manutenção de áreas protegidas, projetos de reflorestamento, entre outros investimentos.

De acordo com Mendes e Motta (1997), existem dois tipos de instrumentos financeiros propostos: os incentivos que atuam em forma de prêmios e requerem um comprometimento de recursos do Tesouro, por meio do crédito subsidiado e das isenções fiscais, e os incentivos que atuam em forma de preços e geram fundos fiscais, orientando os agentes econômicos a valorizarem bens e serviços ambientais de acordo com a sua escassez e seu custo social.

Neste contexto, alguns Estados da Federação buscaram criar mecanismos para minimizar problemas dessa natureza, instituindo em seu regulamento, o Imposto de Circulação de Mercadorias (ICMS) Ecológico ou Socioambiental com o intuito de incentivar os municípios a melhorar suas políticas sociais e de conservação do meio ambiente.

Em se tratando de ICMS Ecológico, os autores Barichello e Araújo (2007) exploraram a extrafiscalidade deste tributo no contexto ambiental e ressaltaram que o estado pode empregar dois tipos de propostas para proteger o meio ambiente:

- 1) medidas indenizatórias ou ressarcitórias para proceder à reparação do dano; e
- 2) instrumentos preventivos para “desestimular” a conduta danosa ao meio ambiente.

Estes autores ainda concluíram que a tributação ambiental pode conscientizar a população, através da educação ambiental, para reverter o uso predatório dos recursos naturais, sem imposição de pena ou multa para o contribuinte e diminuindo os gastos públicos com a reparação dos danos ambientais (Souza, 2013).

De acordo com o que foi abordado no trabalho de Pedrosa, Silva Júnior e Sobral (2011), não é difícil esperar que no Brasil, um país que dispõe de enorme variedade de biomas, de atividades econômicas e distintos níveis de problemas sociais, uma política estadual possuísse grande variedade de critérios de remuneração do ICMS Ecológico adaptados à realidade da sua região, sempre buscando atender às demandas locais.

Conforme Dessoles (2019), os critérios do ICMS ecológico são estabelecidos de acordo com as prioridades e necessidades de cada Estado, seja no contexto ambiental ou social, estimulando ações de manutenção de mananciais de abastecimento público de água, de criação e manutenção de Unidades de Conservação, de preservação da biodiversidade, saneamento básico, manutenção de sistemas de disposição final de resíduos sólidos, redes de tratamento de esgoto, conservação dos solos, estruturação de políticas municipais de meio ambiente, dentre outros. No trabalho em tela iremos analisar o ICMS do estado de Pernambuco e da Paraíba e fazer uma comparação entre os dois.

Diante dessa temática, considerando os aspectos de incentivos fiscais ambientais e tendo em vista os Estados brasileiros específicos adotantes dessa política de ICMS Ecológico, Paraíba e Pernambuco, o desenvolvimento dessa pesquisa busca encontrar resposta para o seguinte questionamento: De que forma os Estados de Pernambuco e Paraíba proporcionam incentivos mediante o ICMS Ecológico?

A partir dessa indagação, objetiva-se, neste trabalho, analisar comparativamente o regulamento do ICMS Ecológico dos estados adotantes Paraíba e Pernambuco. Assim, identificar os critérios de repasse, analisar respectivamente a participação dos municípios e o valor de distribuição àqueles contemplados pelo recebimento das quotas partes referentes ao incentivo fiscal e a influência do mesmo na gestão ambiental dos municípios.

Para se chegar ao objetivo central, foram descritos os específicos, sendo eles:

- a) Verificar como está proposto na legislação a aplicabilidade do ICMS Ecológico;
- b) Identificar se a natureza dos incentivos será ambiental, econômica ou social;
- c) Analisar critérios e percentuais de repasse do imposto entre os dois estados;
- d) Avaliar qual estado possui incentivo mais vantajoso.

Este trabalho se justifica pela relevância da abordagem de sustentabilidade do meio ambiente e da criação de instrumentos econômicos em seu favor, visando estimular a implantação de políticas públicas voltadas a preservação ambiental, bem como incentivar os demais estados do nordeste a adotarem o ICMS Ecológico como incentivo fiscal e ferramenta de gestão de política pública ambiental.

No que se refere aos procedimentos metodológicos esta pesquisa se caracteriza como exploratória e bibliográfica. Na pesquisa bibliográfica buscou-se realizar um levantamento bibliográfico, e para isso recorreu-se a artigos científicos, teses de dissertação e livros referentes a temas aqui tratados, como: ICMS, tributos fiscais, entre outros. Também pode-se caracterizar como uma pesquisa de cunho quantitativo, já que a



mesma vai ter como base percentuais do ICMS ecológico dos estados da Paraíba e Pernambuco a nível de demonstração e comparação entre os mesmos.

Diante disso, surge a necessidade de políticas públicas voltadas para o contexto ambiental e incentivos fiscais para a racionalização do uso e consumo e a proteção de áreas naturais. Nessa perspectiva, a criação de ferramentas que, potencializem a manutenção do meio ambiente e compense pela proteção dos recursos naturais, é uma alternativa eficiente para a conservação dessas áreas.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 Benefícios fiscais de natureza ambiental**

A Constituição Federal de 1988 prevê o direito ao desenvolvimento econômico, bem como o direito a um ecossistema equilibrado. No entanto, estes dois direitos fundamentais podem ser conflitantes à medida em que a atividade econômica afeta o meio ambiente alterando o equilíbrio ecológico, motivo pelo qual se faz necessária a existência de instrumentos que garantam a existência harmônica destes dois direitos, justificando o incentivo à criação de políticas públicas ambientais, à prática da extra fiscalidade ambiental e ao uso de medidas tributárias destinadas a reduzir impactos ambientais e estimular inovações nessa área, pelo Poder Público.

O mecanismo da tributação ambiental tem como principal objetivo mitigar os impactos ambientais por meio de uma maior taxação sobre a produção e o consumo danoso, ou de forma compensatória para aqueles que tem sua atividade limitada pela conservação do meio ambiente.

Segundo De Nigri (2022), o fornecimento de créditos, isenções tributárias ou de tributação adicional para produtos específicos tem uma próxima relação com as questões ambientais. Isso reitera a relevância do papel da economia em sua atuação de contribuir e coordenar a preservação e utilização do meio ambiente pelas empresas e beneficiar ou tributar eventuais consequências desses atos. Dessa forma, a utilização de benefícios fiscais como incentivos à preservação se torna uma ferramenta aliada da economia a favor de práticas sustentáveis.

Em ampla escala, os incentivos fiscais são medidas que estimulam a realização de determinada conduta, ou seja, a partir da concessão desses incentivos, há uma intervenção no domínio econômico a fim de que se possa concretizar valores norteadores do Estado. De uma forma restrita, os incentivos fiscais se constituem como uma medida fiscal que exclui total ou parcialmente o crédito tributário, que são aplicados pelo Governo Central com finalidade de desenvolver economicamente determinado local, ou um setor de atividade específica (ASSUNÇÃO, 2011).

A Constituição Federal (1988) não previu o tributo de natureza ambiental que tenha, por fato gerador, a degradação do meio ambiente ou o uso dos recursos naturais (AVILA, 2014). Dessa forma, os autores Dullius e Freitag (2019) afirmam que a ausência de um tributo ambiental direto fez com que a legislação utilizasse os tributos de forma indireta, por meio da concessão de incentivos fiscais, na chamada função extrafiscal dos tributos, com o objetivo de estimular nos contribuintes um comportamento mais favorável ao meio ambiente.

Os tributos são instituídos visando o produto da arrecadação. No entanto, segundo o autor Fabretti (2014), para atingir outros fins de interesse do Estado, este pode abrir mão de parte da arrecadação, a fim de incentivar determinadas atividades ou desenvolvimento

de determinadas regiões. Essa renúncia recebe o nome de extra fiscalidade, que consiste no uso do imposto para outros fins que não seja de arrecadação.

Sendo assim, na década de 1990, foi criado no Brasil um mecanismo de política pública ambiental denominado ICMS Ecológico, sendo um importante incentivo fiscal devido às suas características positivas e sua participação em prol da preservação ambiental.

Farias (2020) defende que o ICMS Ecológico, que nasceu como uma forma de compensar os municípios pela restrição de uso do solo em locais protegidos (unidades de conservação e outras áreas de preservação específicas), uma vez que algumas atividades econômicas são restritas ou mesmo proibidas em determinados locais a fim de garantir sua preservação, se mostrou um relevante meio de incentivar os municípios a criar ou defender a criação de mais áreas de preservação, e a melhorar a qualidade das áreas já protegidas, com o intuito de aumentar a arrecadação.

O ICMS Ecológico não se trata de um novo tributo, mas sim da adoção de uma nova política de incentivo à proteção da natureza, por parte do Estado, por meio da repartição das receitas de ICMS com os municípios.

## 2.2 ICMS Ecológico

A Constituição Federal de 1988 traz no artigo 158, inciso IV, que 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS pertencem aos municípios e, deste percentual, no mínimo  $\frac{3}{4}$  (três quartos) será destinado na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território; e  $\frac{1}{4}$  (um quarto) será destinado o que dispuser a lei estadual ou lei federal no caso dos territórios. Os Estados podem adotar quaisquer critérios para a alocação dos recursos (FRANCO, 2006).

Dessa forma, 17 dos 26 estados brasileiros, conforme sua legislação, faz a repartição da receita de ICMS de modo a beneficiar municípios que alcançam bons índices de preservação e atendam a critérios ambientais, além de compensar e estimular a conservação e o uso sustentável de recursos ambientais. Essa política de incentivo ambiental de distribuição de parcela do ICMS arrecadado pelos Estados, destinada à conservação ambiental é chamada de ICMS Ecológico e os percentuais referentes a esse benefício fiscal é determinado diferentemente em cada Estado implantado.

O ICMS Ecológico surgiu como um mecanismo tributário, no qual o estado beneficia os municípios com recursos financeiros, ao adotarem critérios que apresentem relação com a conservação da biodiversidade e a melhoria da qualidade de vida, por meio da proteção às unidades de conservação, das áreas de mananciais, que possuam programas de tratamento de lixo, entre outros (GARCIA, 2015), sendo considerado uma ferramenta de incentivo a adoção de práticas adequadas ambientalmente pelo poder público estadual brasileiro (BRITO; MARQUES, 2017).

Basso (2010) ressalta que o meio ambiente deve ser visto como investimento, tanto pelo poder público quanto pelo privado, uma vez que os recursos naturais são fontes das atividades produtivas e devem ser considerados no planejamento de seus investimentos, além de servir como preservação de dano, evitando custos com recuperação ambiental, destacando que o ICMS Ecológico é um instrumento que pode auxiliar na proteção dos recursos naturais e no desenvolvimento econômico através do caráter extrafiscal da tributação ambiental.

O primeiro estado a adotar o ICMS Ecológico foi o Estado do Paraná, por meio da Lei Complementar nº 59/1991, na qual disciplinava o repasse do ICMS aos municípios do Estado de acordo com critérios de unidades de conservação. Além do Paraná, os estados do Acre, Amapá, Ceará, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, São Paulo e Tocantins regulamentaram e instituíram critérios ecológicos para repasse das verbas municipais do ICMS Ecológico em seus territórios.

O ICMS Ecológico se transformou em uma forma de incentivo à conservação ambiental, funcionando como um instrumento, porém não diminui a necessidade de políticas e ações públicas para a conservação da biodiversidade e melhoria na qualidade de vida (LOUREIRO, 2012). O maior mérito do ICMS ecológico é ser parte do principal tributo dos Estados, garantido pela Constituição e que pode ser repassado aos Municípios, para que se possa criar e manter suas áreas de preservação, assim como desenvolver outros projetos ambientais (SOUZA, 2013).

### **2.3 ICMS Socioambiental de Pernambuco**

Pernambuco foi o nono estado brasileiro e o primeiro da região Nordeste a adotar o ICMS ecológico. De acordo com Silva Júnior e Sobral (2014), a política foi criada no ano de 2000, baseada no objetivo do ICMS ecológico do estado do Paraná e inspirada no ICMS ecológico de Minas Gerais, adotando como critérios de repasse, tanto critérios ambientais quanto sociais; este último tendo como objetivo gerar uma competição saudável entre os seus municípios, criando um incentivo ao investimento em áreas prioritárias, como educação, saúde e geração de Receita tributária própria (RTP), isto é, as fontes de receita própria municipais, como por exemplo o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS), dentre outras.

O ICMS Socioambiental, cuja denominação foi dada pelo estado de Pernambuco, ainda conforme os autores Silva Júnior e Sobral (2014), não se trata de um novo tributo, e sim de uma readequação de critérios na redistribuição do imposto já arrecadado aos municípios, detendo duas importantes funções, que são a função compensatória, por beneficiar cidades que sofrem diante de limitações em relação ao uso e à ocupação do solo, e a função incentivadora, por atuar como incentivo aos municípios que possuem compromisso com a sustentabilidade ambiental e qualidade de vida social.

Essa política protege quem investe na conservação ambiental, onde quem pratica políticas socioambientais recebe maior parcela desse imposto, procurando remunerar melhor aqueles municípios que apresentam melhores resultados, por meio da fonte de recursos o percentual de arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) a ser distribuídos entre os municípios. Assim, como afirmam os autores Melo, Campos e Batista (2021), a adoção dessa política visa, entre outros objetivos, estimular a adoção de empreendimentos que conservem o meio ambiente e promovam o bem-estar socioeconômico, por meio de critérios extrafiscais. Portanto, todas as vezes que um município consegue melhorar relativamente seus indicadores, passa a receber mais recursos.

O ICMS Socioambiental é um instrumento de compensação ao custo de oportunidade que alguns municípios têm em abdicar atividades econômicas tradicionais que produzem riqueza, mas, em contrapartida, degradam e poluem o meio ambiente. As iniciativas de criação de unidades de conservação nos municípios estão associadas ao nível de desenvolvimento e a valoração das questões ambientais (ALBUQUERQUE, 2017).

Para efeito de retrospectiva, de acordo com o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), dos 184 municípios pernambucanos, 34 receberam, em 2013, a parcela do ICMS Socioambiental relativa à destinação adequada do lixo; 38 receberam esta parcela em 2014; 33 municípios em 2015; 54 em 2016, 54 em 2017, 61 em 2018, 69 em 2019, 75 em 2020, 103 em 2021, 121 em 2022, e em 2023 serão 149, conforme informações repassadas ao TCE pela Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH.

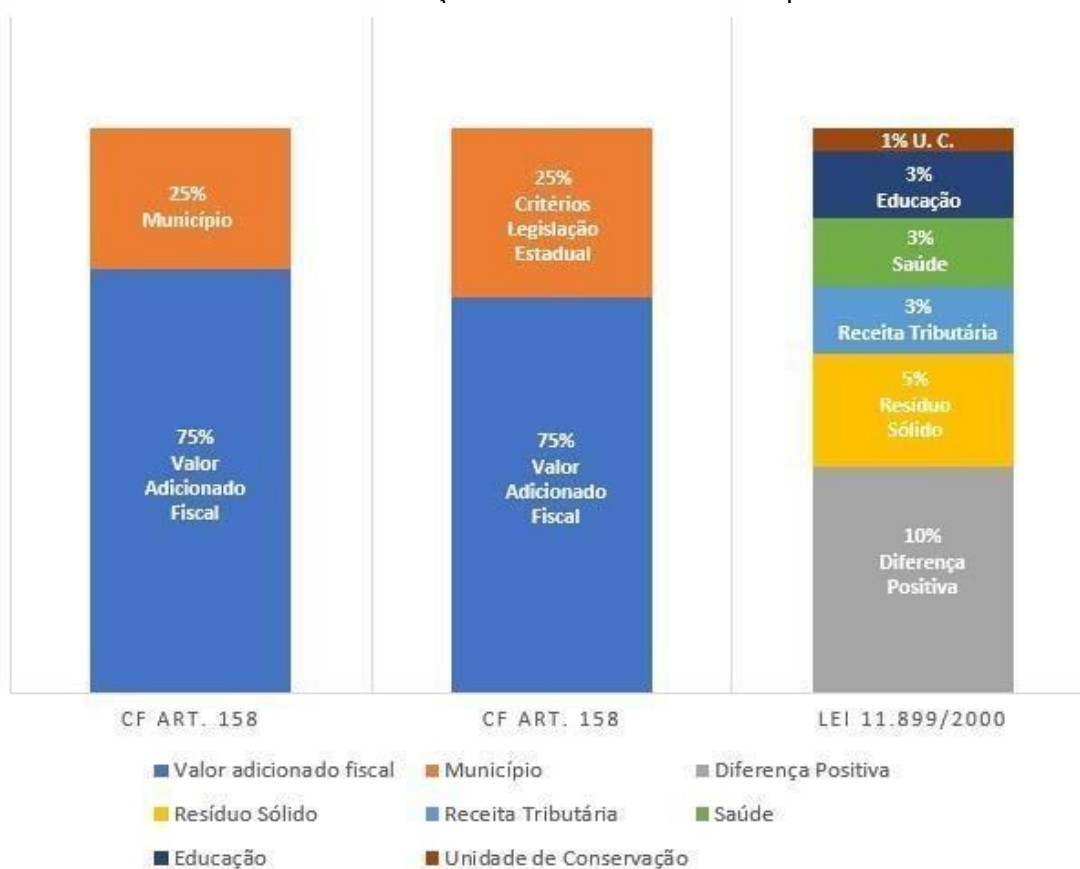
Para fins de apuração, dados divulgados pelo TCE-PE informam que, no ano de 2022, o montante de arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) foi de R\$ 4.016.438.916,33. Desse valor, foi repassada a cotação de R\$ 38.320.046,51 aos municípios que obedeceram aos critérios ambientais da política de distribuição referentes às unidades de conservação e ao sistema de tratamento de resíduos sólidos.

### **2.3.1 Critérios de Repasse do ICMS Socioambiental de Pernambuco**

A Constituição Federal (1988), no artigo 158, estabelece a repartição constitucional das receitas tributárias, determinando que 75% da arrecadação do ICMS sejam destinados ao Estado para a sua manutenção e investimentos e que 25% dessa arrecadação sejam distribuídos aos municípios (Souza, 2011).

Ainda segundo a Constituição Federal, dos 25% do ICMS destinados aos municípios, três quartos, o equivalente a 75% desta proporção, serão distribuídos conforme o valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios, à medida que um quarto, equivalente a 25% deste percentual, será de acordo com critérios que dispuserem a lei estadual.

A legislação que instituiu o ICMS Socioambiental em Pernambuco sofreu diversas alterações ao longo do tempo, desde a sua implantação pela Lei 11.899 no ano de 2000. A primeira lei distinta acerca da redistribuição dos critérios de distribuição do ICMS aos municípios, considerando aspectos socioambientais, determinou conforme o gráfico abaixo:

**Gráfico 1.** Critérios de distribuição do ICMS de Pernambuco pela Lei 11.899/2000

Fonte: Sefaz – PE. Elaborado pela autora (2023)

O legislador estabeleceu a última definição dos critérios de distribuição do ICMS Ecológico aos municípios por meio da Lei 14.529 instituída no ano de 2011 e configura como a versão mais recente da lei do ICMS Socioambiental. A partir desta substituição, os valores percentuais referentes ao repasse desse imposto começaram a ser transferidos pelos seguintes critérios:

Art. 2º - A participação de cada Município na receita do ICMS que lhe é destinada será determinada mediante a aplicação de um índice percentual correspondente à soma das seguintes parcelas:

I - 75% (setenta e cinco por cento) de sua participação relativa no valor adicionado do Estado, apurado nos termos de decreto do Poder Executivo;

II - 25% (vinte e cinco por cento), observando-se o seguinte:

a partir do exercício de 2013: (AC)

1. 1% (um por cento), a ser distribuído entre os municípios que possuam Unidades de Conservação, que integrem os sistemas nacional, estadual e municipal de unidade de conservação, com base em dados fornecidos, anualmente, pela Companhia Pernambucana do Meio Ambiente - CPRH, considerando-se a participação relativa de cada município na área total de conservação do Estado;

2. 2% (dois por cento), a serem distribuídos aos Municípios que tenham, no mínimo, licença prévia de projeto, junto à CPRH, de Sistemas de Tratamento ou de Destinação Final de Resíduos Sólidos, mediante, respectivamente, Unidade de Compostagem ou de Aterro Sanitário, proporcionalmente à população do Município e ao estágio de evolução do processo de implantação dos sistemas, de acordo com critérios estabelecidos em decreto do Poder Executivo;

3. 3% (três por cento), a serem distribuídos com base no critério relativo à área de Saúde, da seguinte forma:

3.1. 2% (dois por cento), segundo o critério de mortalidade infantil, considerando-se que, quanto menor o coeficiente de mortalidade infantil do Município, maior sua participação no percentual aqui previsto;

3.2. 1% (um por cento), segundo o critério de quantidade de equipes no Programa Saúde na Família - PSF, considerando-se que, quanto maior o número de equipes responsáveis pelo mencionado Programa, existentes no Município, conforme informações fornecidas pela Secretaria de Saúde do Estado, em relação à sua população, maior sua participação no percentual aqui previsto;

4. 10% (dez por cento), a serem distribuídos com base no critério relativo à área de Educação, da seguinte forma:

4.1. 1% (um por cento), considerando-se que, quanto maior o número de matrículas de crianças na Educação Infantil - Creches, em sua rede municipal, maior a sua participação, conforme informações divulgadas pelo Censo Escolar do INEP/MEC;

4.2. 2% (dois por cento), considerando-se que, quanto melhor a proficiência no 3º (terceiro) ano do Ensino Fundamental no Sistema de Avaliação Educacional de Pernambuco - SAEPE do Município, maior será sua participação no percentual aqui previsto, desde que o resultado seja superior ao realizado no ano anterior, observado o quantitativo mínimo de participação de alunos na avaliação, conforme o previsto em portaria da Secretaria de Educação;

4.3. 2% (dois por cento), considerando-se que, quanto maior o Índice de Desenvolvimento da Educação de Pernambuco - IDEPE do Município, relativamente à sua rede, maior sua participação no percentual aqui previsto, desde que o resultado seja superior ao do ano anterior, observado o quantitativo mínimo de participação de alunos na avaliação, conforme o previsto em portaria da Secretaria de Educação;

4.4. 5% (cinco por cento), considerando-se que, quanto maior o número de matrículas no Ensino Fundamental, relativamente aos anos finais, em sua rede municipal, maior a sua participação, desde que o resultado do IDEPE da sua rede seja superior ao do ano anterior, observado o quantitativo mínimo de participação de alunos na avaliação, conforme o previsto em portaria da Secretaria de Educação;

5. 1% (um por cento), a ser distribuído com base no critério relativo à Receita Tributária Própria, considerando-se a sua participação relativa na arrecadação “per capita” de tributos municipais de todos os Municípios do Estado, com base em dados fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado;

6. 3% (três por cento), a serem distribuídos de forma inversamente proporcional ao PIB “per capita”, com base em informações divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

7. 3% (três por cento), a serem distribuídos com base no critério relativo à área de Segurança, da seguinte forma:

7.1. 2% (dois por cento), segundo o critério relativo ao número de Crimes Violentos Letais Intencionais - CVLI, por 100.000 (cem mil) habitantes ocorridos no Município, conforme informações fornecidas pela Secretaria de Defesa Social do Estado, considerando-se que quanto menor o número desses crimes maior sua participação no percentual aqui previsto;

7.2. 1% (um por cento), segundo o critério relativo aos Municípios que sediem ou venham a sediar presídios e penitenciárias, com número de vagas oficiais superior a 300 (trezentas), e/ou unidades da Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE, com número mínimo de 60 (sessenta) reeducandos, considerando-se a participação relativa de cada Município no número total equivalente à soma de detentos e/ou reeducandos do Estado, com base em dados

fornecidos pela Secretaria Executiva de Ressocialização - SERES e pela Secretaria da Criança e da Juventude do Estado;

8. 1% (um por cento), a ser distribuído entre os Municípios que possuam usinas de reciclagem de lixo reconhecidas pela Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - CPRH;

9. 1% (um por cento), a ser distribuído aos Municípios que possuam áreas de proteção de mananciais preservados de rios em seu território reconhecidas pela CPRH.

## **2.4 ICMS Ecológico da Paraíba**

A Paraíba se tornou o último estado do nordeste e o penúltimo estado brasileiro mais recente a aderir à política de incentivo do ICMS Ecológico. No estado, dois projetos de lei sobre ICMS Ecológico foram submetidos na Assembleia Legislativa; um do Deputado Frei Anastácio (em 13/09/2011) e outro do Deputado Assis Quintans (em 15/09/2011). Contudo, só depois de várias discussões, a Lei Complementar 9.600 foi aprovada, em 21 de dezembro de 2011, instituindo o ICMS Ecológico no Estado (SOUZA, 2013).

Segundo Souza (2013), esta lei deveria ter sido regulamentada até 22 de junho de 2012. Contudo, tendo sua constitucionalidade questionada, em dezembro do mesmo ano, a lei 9.600 foi suspensa pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado, que também concedeu uma medida cautelar em favor de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, movida pelo Governo do Estado da Paraíba. Segundo o Acórdão da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade No 999.2012.000549-4/001, de 12 de dezembro de 2012,

Como visto anteriormente, a Constituição Federal de 1988, no artigo 158, determina a distribuição do produto de arrecadação do ICMS, de modo que 75% do montante sejam destinados ao Estado e que 25% dessa arrecadação sejam distribuídos aos municípios (CF, art. 158, IV). A Constituição Federal ainda determina que, dos 25% do ICMS destinados aos municípios, três quartos, o que equivale a 75% deste percentual destinado aos municípios deverão ser distribuídos na proporção do valor adicionado referente às operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios, e que um quarto, o que equivale a 25% deste percentual destinado aos municípios será de acordo com o que dispuser a lei estadual, sendo esta quota a que possibilitaria o repasse de ICMS Ecológico no estado.

Embora a aprovação de uma lei que institui a criação de uma política pública ambiental ser considerada um notável progresso, a proposta paraibana é caracterizada como inconstitucional por dispor 30% para os critérios de legislação estadual, ferindo o disposto no art. 158, inciso IV, da Constituição Federal, uma vez que ignora o limite estabelecido no texto constitucional, de 25% a ser repartido a partir de critérios determinados em lei estadual.

Além disso, conforme o Diário Oficial da Paraíba, a lei reserva apenas 70% da receita de arrecadação do imposto destinada aos municípios para distribuição proporcional ao valor adicionado nas operações com ICMS realizadas dentro de seu território, proposta desalinhada com as determinações constitucionais, estabelecidas pelo parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal que exige a destinação de, no mínimo, 75% para este fim. Diante disso, esta decisão foi unânime e ocorreu com base na medida cautelar de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) movida pela Procuradoria Geral do Estado, por ser incompatível com as normas estadual e federal (SOUZA, 2013).

Outro ponto a ser analisado remete à destinação de 20% do valor repassado para os municípios sem estabelecer qualquer critério para sua consecução, isto é, sem haver uma contraprestação pelos municípios (DESSOLES, 2019).

A redistribuição destes percentuais do imposto no estado da Paraíba deveria ter sido pauta de discussões para redefinir as quotas-partes referentes ao ICMS Ecológico aos municípios. No entanto, tais discussões sequer ocorreram na época da instituição da lei e nem posteriormente, resultando na verdadeira omissão da regulamentação. Sendo assim, a lei que instituiu o ICMS Ecológico na Paraíba encontra-se ineficaz e impraticável desde sua suspensão por parte do poder judiciário e, até a presente data, não há registro de nenhuma proposta de alteração ou substituição da citada lei. O que representa um atraso nos mecanismos de política pública ambiental e no desenvolvimento sustentável do Estado.

Desse modo, a falta de regulamentação do ICMS Ecológico transparece que as ações e práticas tomadas pelo Poder Público não estão totalmente norteadas por valores ambientais que levem em consideração a sustentabilidade, a preservação do meio ambiente e a garantia do desenvolvimento sustentável do planeta (GARRIDO, 2021).

De acordo com Dessoles, apesar da aprovação de uma lei voltada para a proteção do meio ambiente representar importante avanço, a necessidade de buscar uma regularização da referida lei é algo latente e carecedora de urgência ante a ausência de políticas públicas motivadoras e incentivadoras a ações voltadas ao meio ambiente do estado e dos municípios bem como a necessidade de manutenção e proteção ao meio ambiente dos municípios (Pereira, 2019). Conforme Pereira (2019), os conflitos de inconstitucionalidade da lei podem e devem ser suplantados de forma a ajustar a legislação estadual cumprindo assim a vontade do legislador quando propôs a destinação parcial dos recursos oriundos do ICMS.

Para fins comprobatórios da impraticabilidade da lei que institui o ICMS Ecológico na Paraíba, segundo dados publicados pela Secretaria da Fazenda do Estado, em 2022, foi repassado aos municípios a quota-parte do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação), e foi destinado o valor de R\$ 1,866 bilhão aos municípios paraibanos.

Conforme prevê a Lei Complementar nº 63 de 1990, o montante repassado do ICMS corresponde a 25% da arrecadação do tributo, que é distribuído mensalmente às administrações municipais com base na aplicação do Índice de Participação dos Municípios (IPM), definido para cada cidade no ano anterior. IPM – representa um índice percentual, pertencente a cada município, a ser aplicado em 25% do montante da arrecadação do ICMS. É esse índice que permite ao Estado entregar as quotas-partes dos municípios referentes as receitas do ICMS, conforme está revisto na legislação vigente (Secretaria da Fazenda, 2023).

Diante do exposto, as informações oficiais divulgadas a respeito da distribuição do produto de arrecadação do ICMS aos municípios da Paraíba no ano mais recente, que foi realizada seguindo os critérios da Lei complementar nº 63 de 1990, totalizando os 25% distribuído baseado no IPM – Índice de Participação dos Municípios, admite que não houve nenhum repasse de caráter ambiental.

#### **2.4.1 Critérios de Repasse do ICMS Ecológico da Paraíba**

A Lei 9.600/2011 que regulamenta o ICMS Ecológico na Paraíba (Secretaria da Fazenda, 2011) propõe:



Art. 1º Do produto de arrecadação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias- ICMS, 75% (setenta e cinco por cento), constituem receita do Estado e 25% (vinte e cinco por cento), dos Municípios.

Art. 2º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, a que se refere o artigo anterior, serão distribuídos, mediante repasse ecológico, de acordo com os seguintes critérios:

I - 70% (setenta por cento) na proporção do valor adicionado, nas operações relativas à circulação de mercadorias realizadas em seus respectivos territórios;

II - 20% (vinte por cento) equitativo para todos os Municípios;

III - 5% (cinco por cento) destinados aos Municípios que abrigarem, na totalidade ou em parte de seu território, uma ou mais unidades de preservação ambiental públicas e/ou privadas, instituídas nos âmbitos municipal, estadual e federal, considerados os critérios de qualidade a serem definidos e aferidos pelo órgão estadual responsável pela gestão ambiental;

IV - 5% (cinco por cento) destinados aos Municípios que promovam o tratamento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do volume de lixo domiciliar coletado proveniente de seu perímetro urbano.

§ 1º Na hipótese do não enquadramento, isolada ou cumulativamente, de nenhum Município nos critérios previstos nos incisos III e IV, os recursos ali previstos serão distribuídos de forma proporcional à população de cada Município.

§ 2º A aplicação dos critérios mencionados nos incisos III e IV poderá ser feita de forma cumulativa pelo atendimento do que está ali disposto, o qual deverá ser formalmente atestado por parte dos órgãos de fiscalização ambiental nas esferas federal e/ou estadual.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação, determinando os critérios de participação dos Municípios, bem como os instrumentos de certificação do cumprimento das práticas de preservação ambiental aqui definidas, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente.

### **3 PROCEDIMENTO METODÓLOGICOS**

Uma pesquisa é um procedimento racional e sistemático, que tem como objetivo fazer com que o pesquisador obtenha respostas aos problemas propostos para a construção do seu trabalho (GIL, 2002). Dessa forma, ao se adotar um percurso metodológico, este auxilia o pesquisador a alcançar seus objetivos e delimitar sua pesquisa.

Com isso, esta pesquisa se caracteriza como exploratória e bibliográfica, já que este tipo de pesquisa proporciona uma certa familiaridade com o problema em questão e, torna os fatos apresentados mais claros. Dentro da pesquisa bibliográfica, encontra-se o levantamento bibliográfico, entrevistas, análises de exemplos, entre outras questões (GIL, 2002). Para a construção do arcabouço teórico desta pesquisa, recorre-se a artigos científicos, teses de dissertação e livros referentes aos temas, tendo como autores: Mendes e Motta (1997), Tôres (2002), que abordam sobre a política de tributos ambientais no Brasil, Magalhães (2012), Moura (2016), que tratará em seus escritos sobre a política ambiental brasileira, Garcia (2015) que aborda sobre o ICMS ecológico, entre outros. A pesquisa também se caracteriza como de natureza qualitativa, recorrendo também a dados

quantitativos para a compreensão da realidade. A pesquisa qualitativa se caracteriza como aquele que descreve os fatos, assim como foi feito na pesquisa em tela, onde buscou-se descrever sobre o ICMS ecológico do estado da Paraíba e de Pernambuco, fazendo uma comparação entre os mesmos. Já a pesquisa quantitativa se caracteriza por se embasar de fatos numéricos/quantitativos para explicar e/ou demonstrar de forma mais clara, o que foi feito nesta pesquisa ao demonstrar o quantitativo do ICMS ecológico dos estados alvos deste estudo.

Bertucci (2009) ainda afirma que a principal função da análise da pesquisa é apresentar a interpretação do pesquisador acerca dos dados coletados, comparar os resultados obtidos com os de outros autores, inferir sobre eles, oferecer possibilidades de discussão e interpretação prováveis, para, depois então, poder deduzir, concluir, prever e propor alternativas para a empresa ou para estudos futuros

Para verificação dos procedimentos e critérios adotados nos programas de ICMS Ecológico dos estados da Paraíba e Pernambuco, a coleta de dado far-se-á por meio de leis, portarias, instruções normativas e decretos estaduais, sendo realizada ao longo do mês de maio de 2023. Uma vez identificadas tais informações, decorrerá uma análise comparativa da política de incentivo ambiental entre os dois Estados, a fim de distinguir onde o benefício fiscal se faz mais utilizado, incentivado e qual se torna, de fato, mais vantajoso para o meio ambiente bem como para o contribuinte.

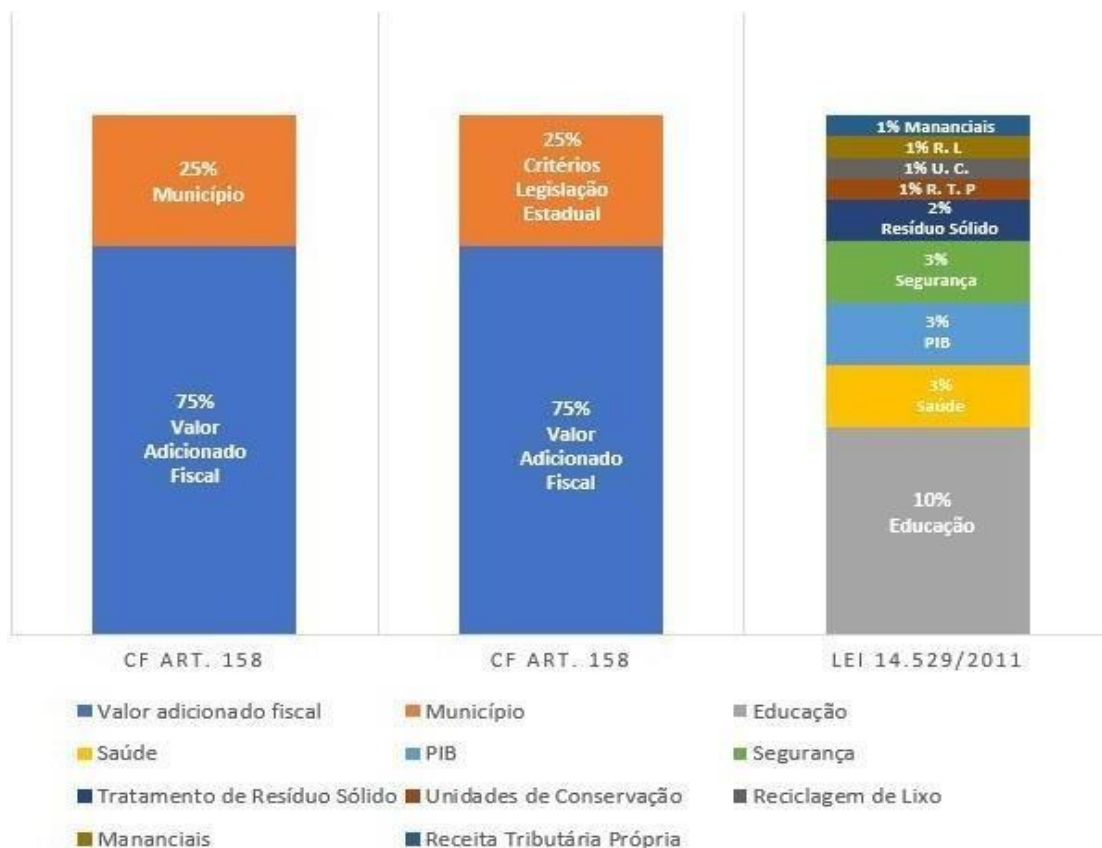
A comparação desses dados será feita analisando os percentuais do ICMS ecológico dos dois estados – Pernambuco e Paraíba, sendo observadas as leis que regem a política do ICMS de cada estado entre os anos 2000 e 2011, os dados foram coletados nos sites da Secretaria da Fazenda e do Tribunal de Contas de ambos os estados e as legislações utilizadas foram: a Lei 11.899/2000 e a Lei 14.529/2011 de Pernambuco e a Lei 9.600/2011 da Paraíba que instituem o ICMS ecológico de cada estado.

#### **4 ANÁLISE DOS RESULTADOS**

Os dados coletados consideraram a legislação vigente do ICMS Ecológico de ambos os Estados, excluindo o fator da inoperância do incentivo fiscal no estado da Paraíba. A análise comparativa se faz, previamente, baseado no que foi instituído em cada Estado a respeito dos critérios de repasse do tributo de forma que atendessem ao propósito de proteção do meio ambiente, bem como, políticas socioeconômicas.

Para fins de demonstração acerca dos critérios de distribuição do ICMS Ecológico e seus percentuais, segue abaixo os gráficos 2 e 3.

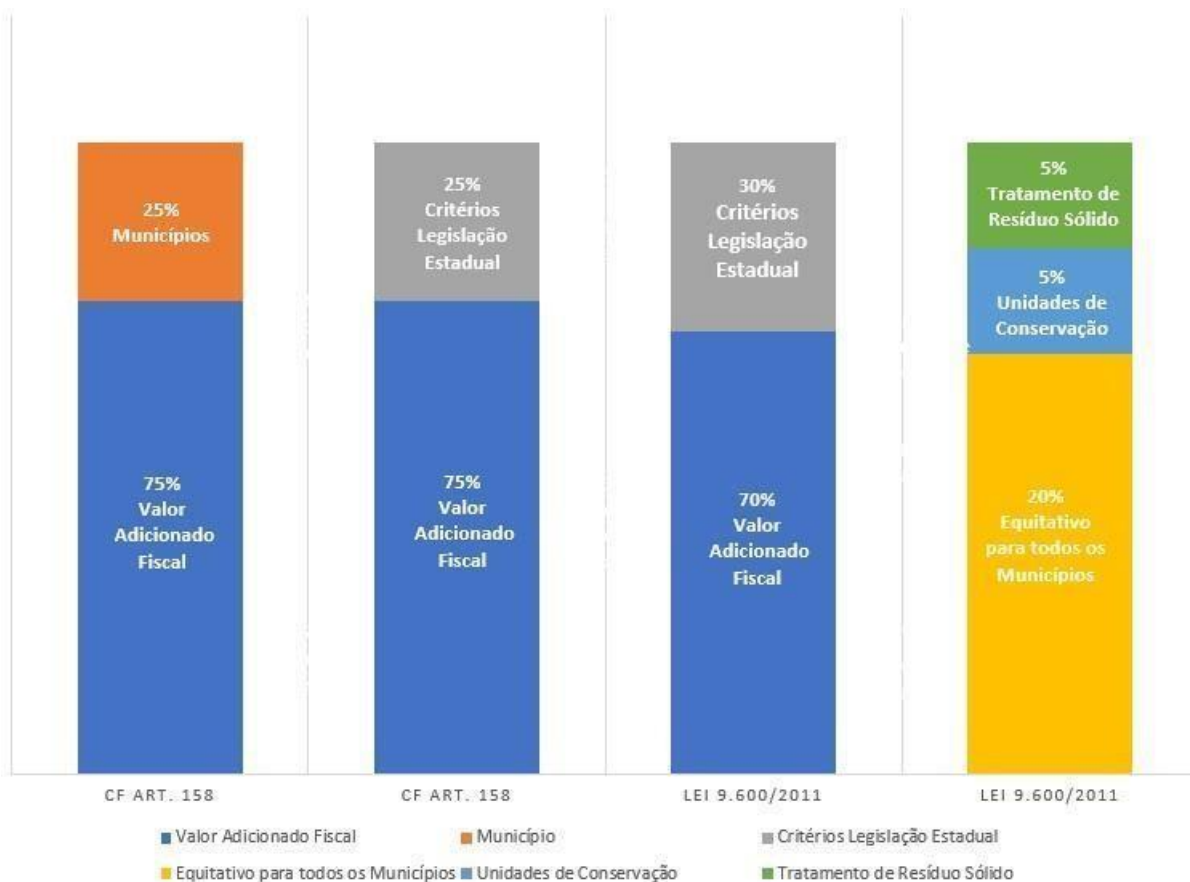
**Gráfico 2.** Critérios de distribuição da parte do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias - ICMS que cabe aos municípios de Pernambuco, considerando aspectos socioambientais



Fonte: Sefaz – PE. Elaborado pela autora (2023).

Conforme pode ser observado no gráfico acima, a CF em seu art. 158 determina que 25% dos recursos destinados aos municípios são definidos pela legislação Estadual. A partir desta quota, a Lei Estadual 14.529 de 2011 dispõe a redistribuição dos critérios socioambientais a serem repassados aos municípios de acordo com os seguintes percentuais: 10% Educação; 3% Saúde; 3% PIB; 3% Segurança; 2% Resíduo Sólido; 1% Receita Tributária Própria; 1% Unidade de Conservação; 1% Reciclagem de Lixo; 1% Mananciais de água.

**Gráfico 3.** Participação dos Municípios da Paraíba na arrecadação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias - ICMS, mediante repasse ecológico



Fonte: Sefaz – PB. Elaborado pela autora (2023).

O gráfico acima apresenta a inconstitucionalidade existente na lei paraibana que institui o ICMS Ecológico. Enquanto a CF em seu art. 158 determina que 25% dos recursos destinados aos municípios são definidos pela legislação Estadual, a Lei 9.600 de 2011 determina que seja repassado 30% conforme seus critérios.

A Lei Estadual 9.600/2011 dispõe a distribuição dos critérios ambientais a serem repassados aos municípios conforme os seguintes percentuais: 20% Equitativo para todos os Municípios; 5% Unidade de Conservação; 5% Resíduo Sólido.

Observando os aspectos ambientais, na perspectiva dos percentuais de distribuição, tem-se que a lei paraibana é mais vantajosa quando comparada à lei do estado de Pernambuco em sua alteração mais recente, pela Lei 14.529/2011, embora esta última dispõe de mais critérios voltados para o contexto ambiental, visando boas práticas de sustentabilidade.

Nesse cenário, a lei do estado da Paraíba institui 10% dos critérios destinado ao foco ambiental, sendo 5% para os municípios que possuem unidades de conservação e 5% para os que possuem sistema de tratamento de resíduos sólidos. Enquanto a lei do Estado pernambucano define 5% para o mesmo critério, de modo que 2% são distribuídos aos municípios que apresentam sistema de tratamento de resíduos sólidos, mediante unidades de compostagem ou aterros sanitário, 1% para os municípios que possuem unidades de conservação, 1% dos recursos para critérios de reciclagem de lixo e 1% para proteção de mananciais de água.

**Gráfico 4.** Percentual de distribuição dos critérios ambientais nos estados Paraíba e Pernambuco



**Fonte:** Sefaz – PB; Sefaz – PE. Elaborado pela autora (2023)

O ICMS Socioambiental de Pernambuco, além dos critérios ambientais, adota critérios sociais de melhorias voltadas à área da saúde, como é considerada a participação inversa do coeficiente de mortalidade infantil; à área de educação, sendo um critério que aborda a participação do número de alunos matriculados no ensino fundamental em escolas municipais pernambucanas; e à área de segurança que adota como uma de suas medidas o número de Crimes Violentos Letais Intencionais – CVLI à medida que, quanto menor esse número, maior a participação do município no percentual, ao passo que na Paraíba foi optado por distribuir 20% do montante equitativo para todos os municípios, sem atender qualquer critério.

Oliveira (2012) destaca que a partir da adoção dos critérios de caráter social, além de estimular os municípios a investirem em tais áreas, tornaria mais justa e vantajosa a distribuição dos recursos para aquelas regiões que, decorrente da sua própria formação geográfica, não apresentam características naturais para possuir Unidades de Conservação, mas ainda participariam do rateio de tal montante pelos investimentos na área da saúde e educação.

A lei que institui a distribuição do percentual de arrecadação do ICMS aos municípios em Pernambuco ainda propõe outros critérios de repasse do referido imposto no âmbito econômico, estabelecendo a proporção de 3% a ser destinado inversamente proporcional ao PIB municipal, de modo a contribuir com os municípios que carecem de recursos, e 1% reservado ao critério relativo à Receita Tributária Própria, referente à sua participação na arrecadação de tributos municipais.

A análise comparativa entre valores repassados através dos critérios ambientais do ICMS aos municípios de cada estado limita-se especificamente ao Estado de Pernambuco, em razão da impraticabilidade da lei do ICMS Ecológico na Paraíba. Visto isso, não existe nenhum valor de repasse desse incentivo fiscal no Estado Paraibano a ser comparado.

**Quadro 1:** Valores repassados aos municípios de Pernambuco seguindo critérios ambientais estabelecidos pela legislação estadual

Valores repassados aos municípios seguindo critérios ambientais estabelecidos pela legislação estadual		
Exercício	Municípios Beneficiados	Valor
2013	34	R\$ 67.958.918,53
2014	38	R\$ 73.028.746,30
2015	33	R\$ 75.688.805,12
2016	54	R\$ 81.373.711,28
2017	54	R\$ 84.437.498,11
2018	61	R\$ 92.448.519,66
2019	60	R\$ 101.584.570,41
2020	75	R\$ 101.280.091,50
2021	103	R\$ 82.381.378,81
2022	121	R\$ 38.320.046,50

**Fonte:** Tribunal de Contas de Pernambuco (2023)

Conforme apresentado na tabela acima, observa-se que ao longo dos anos a participação nos recursos decorrentes do ICMS Socioambiental distribuídos em Pernambuco, contou com um crescimento de 355,88% no número de municípios contemplados pelo incentivo fiscal conforme os critérios ambientais, bem como um aumento nos valores repassados. Esse aumento dos municípios participativos e da quota parte recebida por eles representa um avanço na adoção de práticas voltadas à proteção do meio ambiente no estado de Pernambuco e, conseqüentemente, impulsionando a economia da região.

De acordo com o trabalho de Silva Júnior e Sobral (2014), existe uma média de trinta municípios que são fortemente dependentes do benefício fiscal do ICMS Socioambiental em Pernambuco, e de maneira geral, esses municípios são menores e mais pobres, ressaltando a importância dessa política para municípios mais carentes de recursos, mas que apresenta capacidade de melhorar seus indicadores socioeconômicos.

Segundo dados publicados pela Secretaria da Fazenda de Pernambuco, os municípios pernambucanos que não recebem os valores da parcela ambiental do ICMS precisam atender aos requisitos estabelecidos na Lei nº 13.368/2007 e no Decreto nº 33.797/2009, a exemplo de possuírem, no mínimo, licença prévia de projeto, junto à CPRH, de sistemas de tratamento ou de destinação final de resíduos sólidos, mediante, respectivamente, unidade de compostagem ou de aterro sanitário.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A política de incentivo à preservação ambiental é uma realidade no Brasil e representa uma iniciativa do Estado que busca beneficiar, por meio de repasses de recursos financeiros aos municípios que adotam instrumentos econômicos voltados à prevenção e recuperação do meio ambiente, ou de forma compensatória, aos municípios onde têm sua atividade econômica limitada pela restrição de uso do solo, refletindo na demanda de sua quota-parte da arrecadação do imposto estadual (ICMS), determinada por lei.

Diante disso, surge a necessidade de políticas públicas voltadas para o contexto ambiental e incentivos fiscais para a racionalização do uso e consumo e a proteção de áreas naturais. Nessa perspectiva, a criação de ferramentas que, potencializem a manutenção do meio ambiente e compense pela proteção dos recursos naturais, é uma alternativa eficiente para a conservação dessas áreas.

Como pode ser observado, o ICMS Ecológico figura como um desses instrumentos, gerando fonte de receita pública utilizada na atividade financeira e induzindo o município a investir recursos em prol da preservação ambiental.

Mesmo constituindo uma legislação voltada para o cuidado ambiental, a adoção do ICMS ecológico como política pública, não é suficiente para conter a degradação ambiental e resolver os problemas que esta área sofre. A instituição do instrumento deve vir acompanhada de programas que auxiliem e prestem suporte aos municípios para que possam agir em prol do meio ambiente.

Nesse passo, Carneiro (2001) apontou que o impacto da adoção do ICMS Ecológico vai, portanto, além de uma nova e melhor repartição de receitas tributárias, representando uma ação governamental objetiva a favor de uma melhor qualidade de vida à população. Assim, o Estado, enquanto expressão da organização política da sociedade, deve estabelecer um conjunto de políticas públicas voltadas a efetivar a proteção do meio ambiente, cabendo também à sociedade exercer um papel ativo nesse sentido, quer seja exigindo que o poder público atue no cenário ambiental, propiciando as bases práticas da sustentabilidade do desenvolvimento econômico, quer adequando suas respectivas condutas individuais à necessidade de conservação dos recursos ambientais.

Mais cedo ou mais tarde, todos os Estados brasileiros deverão lançar meios de proteger e gerenciar tais recursos a fim de garantir um futuro sustentável. Para isso, buscase envolver todos, não para criar um novo imposto, mas, para fazer uso dos já existentes de forma a propiciar uma melhor distribuição dos recursos financeiros e das responsabilidades na gerência e aplicação destes. Assim, o ICMS pode e deve ser remanejado, criando-se o ICMS ecológico para estimular criação de unidades de conservação e execução de projeto de tratamento e aproveitamento de resíduos sólidos nas cidades, entre outras ideias que mantenham o meio ambiente sustentável para esta e futuras gerações.

No que concerne a impraticabilidade do ICMS ecológico no estado da Paraíba, conforme Dessoles (2019), tais problemas surgem da própria gestão do Estado e municípios, através da perceptível ineficácia das políticas públicas voltadas à proteção do meio ambiente, despreparo dos competentes em elaborar tais políticas, carência de programas de educação ambiental voltados para os munícipes e existências de poucas e ineficientes leis estaduais voltadas à proteção do meio ambiente.

Para que os municípios paraibanos se beneficiem do incentivo fiscal do ICMS Ecológico, faz-se necessário alterações da lei que institui o referido incentivo e uma implantação eficaz e constitucional dos percentuais referentes aos critérios de distribuição por parte da legislação estadual. Os legisladores da Paraíba poderiam, além de estabelecer critérios de repasse do tributo que atendessem ao propósito de proteção do meio ambiente, incorporar, também, critérios socioeconômicos.

O ICMS Ecológico poderia, além de beneficiar municípios paraibanos que se destacam na proteção ao meio ambiente e dos recursos naturais, incentivá-los a partir deste mesmo benefício fiscal a investirem em outras áreas importantes como saúde e educação e no desenvolvimento econômico da região.



## REFERÊNCIAS

ASSUNÇÃO, Matheus Carneiro. Incentivos fiscais em tempos de crise: impactos econômicos e reflexos financeiros. **Revista da PGFN**, v. 1, n. 1, p. 99-121, 2011.

AVILA, Krishlene Braz. **A Tributação ambiental como forma de garantir o desenvolvimento econômico e a proteção ao meio ambiente**. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-tributacao-ambiental-como-forma-de-garantir-o-desenvolvimento-economico-e-a-protecao-ao-meio-ambiente/135287385>. Acesso em 29 de abr. 2023.

BARICHELLO, Stefania Eugenia Francesca. **O tributo extrafiscal como forma de proteção do meio ambiente**. Salão de iniciação Científica (17.: 2005: Porto Alegre, RS). Livro de resumos. Porto Alegre: UFRGS, 2005.

BASSO, Ana Paula. Os benefícios fiscais em favor do desenvolvimento sustentável. **Revista Direito e Desenvolvimento**, UNIPE, João Pessoa/PB. Ano. 1, n. 1, p. 41-52, janeiro/julho. 2010a.

BASSO, Ana Paula. Sistema Tributário como instrumento de proteção ambiental e de desenvolvimento econômico. **Revista Direito e Desenvolvimento**, UNIPE, João Pessoa/PB. Ano. 1, n. 2, p. 219-234, julho/dezembro. 2010b.

BASSO, Ana Paula; RODRIGUES, Jackson Duarte. Caráter extrafiscal da tributação na implementação do direito ao meio ambiente saudável. **Revista Direito e Desenvolvimento**, UNIPE, João Pessoa/PB. Ano. 1, n. 3, janeiro/ julho, p. 45-56, 2011.

BERTUCCI, Janete Lara de Oliveira. **Metodologia Básica Para Elaboração de Trabalhos de Conclusão de Cursos (TCC)**. 1ª ed. Cidade: Atlas, 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) . Acesso em: 03 out. 2022.

BRITO, Roseane; MARQUES, Cícero. **Pagamento por serviços ambientais: uma análise do ICMS Ecológico nos estados brasileiros**. Planejamento e Políticas Públicas, n. 49, 2017. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8247/1/ppp\\_n49\\_pagamento.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8247/1/ppp_n49_pagamento.pdf) . Acesso em: 06 out 2022.

DE NIGRI, Fernanda. **Política tributária e incentivo a tecnologias sustentáveis: o Brasil na contramão?** Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/cts/pt/central-de-conteudo/artigos/artigos/309-politica-tributaria-e-incentivo-a-tecnologias-sustentaveis-o-brasil-na-contramao>. Acesso em: 09 nov. 2022

DE OLIVEIRA, Ana Maria Soares. Relação homem/natureza no modo de produção capitalista. **PEGADA-A Revista da Geografia do Trabalho**, v. 3, 2002. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/pegada/article/view/793>. Acesso em 29 de abr. 2023.

DE OLIVEIRA ROLIM, Francisco Petrônio; DE ANDRADE MARINHO, Ms Mayra. REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DO ICMS: as potencialidades de proteção ao meio ambiente suscitadas com a publicação da Lei nº 9.600/2011 que instituiu o ICMS Ecológico no Estado da Paraíba. **Curso de Direito do IESP**, p. 94.

DESSOLES, Adriana Secundo Gonçalves. **A implementação do ICMS ecológico no estado da Paraíba**. V Jornada Científica PRODER – UFCA. 2019. Disponível em: <http://sites.ufca.edu.br/proder/wp-content/uploads/sites/19/2020/02/A-IMPLEMENTA%C3%87%C3%83O-DO-ICMS-ECOL%C3%93GICO-NO-ESTADO-DA-PARA%C3%8DBA.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2022.

DULLIUS, Guilherme Luiz. FREITAG; Renata da Silva. **Incentivos Fiscais concedidos às empresas que visam proteção do meio ambiente** Disponível em: <https://renatafreitag.jusbrasil.com.br/artigos/593507676/incentivos-fiscais-concedidos-as-empresas-que-visam-protECAO-do-meio-ambiente#:~:text=No%20Brasil%2C%20um%20exemplo%20de,10%20da%20Lei%209.393%2F1996> . Acesso em: 09 nov. 2022.

FABRETTI, Lúdio Camargo. **Contabilidade tributária**. 14. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FARIAS, Maria Clara Cunha. **O combate à sonegação do ICMS à luz da economia comportamental e da regulação responsiva**. 2020. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rdsr/article/view/30220>

FRANCO, Décio Henrique; FIGUEIREDO, Paulo Jorge Moraes. Os impostos ambientais (taxação ambiental) no Mundo e no Brasil-O ICMS ecológico como uma das opções de instrumentos econômicos para a defesa do meio ambiente no Brasil. **Anuário da Produção Acadêmica Docente**, v. 1, n. 1, p. 248-258, 2007. Disponível em: <https://repositorio.pgsskroton.com/bitstream/123456789/1315/1/Artigo%2034.pdf>. Acesso em: 09 out 2022.

GARCIA, Nathalia. **ICMS Ecológico. Jusbrasil**, 2015. Disponível em: <https://nataliagarcia85.jusbrasil.com.br/artigos/199296388/icms-ecologico> . Acesso em: 08 out 2022.

GARRIDO, Luan Dantas et al. O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) ecológico como instrumento do pagamento por serviços ambientais. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 3 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/Ianne/Downloads/13262-Article-172130-1-10-20210308.pdf>. Acesso em 25 de maio de 2023.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

Governo da Paraíba repassa R\$ 2,105 bilhões em tributos estaduais aos 223 municípios. SEFAZ – PB, 2023. Disponível em: <https://www.sefaz.pb.gov.br/announcements/13077-governo-da-paraiba-repassa-r-2-105-bilhoes-em-tributos-estaduais-aos-223-municipios> Acesso em: 28 mai. 2023.

LOUREIRO, W. **Contribuição do ICMS Ecológico à conservação da biodiversidade do Paraná**. 2002. 369 f. Tese (Doutorado em Economia e Política Florestal) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2002. Disponível em: [http://www.floresta.ufpr.br/pos-graduacao/seminarios/wilson/contribuicao\\_do\\_icms.pdf](http://www.floresta.ufpr.br/pos-graduacao/seminarios/wilson/contribuicao_do_icms.pdf) . Acesso em: 10 nov. 2022.

MAGALHÃES, Adriana Maria. **Trajatória da política ambiental federal no Brasil**. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8470/1/Trajeta%20da%20pol%20adica%20ambiental%20federal%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2022.

MELO, Daniele de Castro Pessoa; CAMPOS, Hélio Silvio Ourém; BATISTA, João. **A Contribuição do ICMS Socioambiental no Estado de Pernambuco**. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/download/55819/44419>. Acesso em: 29 de abr. 2023.

MENDES, Francisco Eduardo; MOTTA, Ronaldo Seroa da. **Instrumentos econômicos para o controle ambiental do ar e da água: uma resenha da experiência internacional**. 1997. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2043/1/td\\_0479.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2043/1/td_0479.pdf). Acesso em: 11 nov. 2022.

MENUCCI, Júlia Monfardini; FLORES, Luis Gustavo Gomes. A crise ambiental e seus aportes: da necessidade de sustentabilidade e do desenvolvimento consciente. **Revista Meio Ambiente e Sustentabilidade**, v. 12, n. 6, p. 100-119, 2017. Acesso em: 29 de abr. 2023. Disponível em: <https://www.revistasuninter.com/revistameioambiente/index.php/meioAmbiente/article/view/616>

NASCIMENTO, Francisco Paulo do; SOUSA, F. L. Classificação da Pesquisa. Natureza, método ou abordagem metodológica, objetivos e procedimentos. **Metodologia da Pesquisa Científica: teoria e prática—como elaborar TCC. Brasília: Thesaurus**, 2016. Disponível em: <http://franciscopaulo.com.br/arquivos/Classifica%C3%A7%C3%A3o%20da%20Pesquisa.pdf> Acesso em: 11 nov 2022.

PADIAL, Luis. **O que é ICMS Ecológico e quais Estados regem esta prática**. GOVE, 2021. Disponível em: <https://www.gove.digital/receitas/o-que-e-o-icms-ecologico-e-quais-estados-regem-esta-pratica/> Acesso 03 out. 2022.

PARAIBA. **Lei nº 9.600, de 21 de dezembro de 2011**. Disciplina a participação dos municípios na arrecadação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias do ante repasse ecológico, e dá outras providências. Paraíba, SEFAZ – PB, 2011. Disponível em: <https://www.sefaz.pb.gov.br/legislacao/64-leis/icms/614-lei-n-9-600-de-21-de-dezembro-de-2011> Acesso em: 28 mai. 2023.

PEDROSA, BMJ; SILVA JÚNIOR, L. H.; SOBRAL, EFM. O ICMS ecológico: reflexões sobre a sua importância e o seu futuro frente ao Projeto de Reforma Tributária Brasileira. **SOCIEDADE BRASILEIRA DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E SOCIOLOGIA RURAL (SOBER)**, v. 6, 2011.

PEREIRA, Ednelton Helejone Bento et al. **Aplicabilidade da Lei Paraibana 9.600/2011- Lei do ICMS ecológico—como ação afirmativa de políticas públicas ambientais em áreas de preservação permanente e na gestão dos resíduos sólidos de comunidades rurais**. 2019.

PERNAMBUCO. **Lei nº 11.899 de 21 de dezembro de 2000**. Redefine os critérios de distribuição da parte do ICMS que cabe aos municípios, de que trata o artigo 2º, da Lei nº 10.489, de 02 de outubro de 1990, considerando aspectos sócio-ambientais, e dá outras providências. Pernambuco. SEFAZ – PE, 2000. Disponível em: [https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/legislacao/Leis\\_Tributarias/2000/Lei11899\\_2000.htm](https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/legislacao/Leis_Tributarias/2000/Lei11899_2000.htm) Acesso em: 27 mai. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 14.529, de 09 de dezembro de 2011**. Modifica a Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, relativamente a redefinições de critérios de distribuição de parte do ICMS que cabe aos Municípios. Pernambuco. SEFAZ – PE, 2011. Disponível em: [https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/Legislacao/Leis\\_Tributarias/2011/Lei14529\\_2011.htm](https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/Legislacao/Leis_Tributarias/2011/Lei14529_2011.htm) Acesso em: 27 mai. 2023.

Repasso do ICMS ecológico. Tribunal de contas – PE, 2023. Disponível em: <https://www.tce.pe.gov.br/internet/index.php/repasso-do-icms-ecologico> Acesso em: 27 mai. 2023.

SOUZA, Simone Porfirio. **ANÁLISE DA LEI 9.600/2011 QUE INSTITUI O ICMS ECOLÓGICO A SER IMPLANTADO NA PARAÍBA**. 2013. Disponível em: <https://www.tce.pe.gov.br/internet/index.php/repasso-do-icms-ecologico> Acesso em: 09 de mai. 2023.

SOBRAL, Eryka Fernanda Miranda; DA SILVA JUNIOR, Luiz Honorato. O icms socioambiental de pernambuco: uma avaliação dos componentes socioeconômicos da política a partir do processo de markov. **Planejamento e políticas públicas**, n. 42, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/4177#:~:text=O%20ICMS%20socioambiental%20surge%20para,conclusivas%20sobre%20seus%20componentes%20sociais> Acesso em: 29 de abr. 2023.

SOUZA, RMC de; NAKAJIMA, N. Y.; OLIVEIRA, EB de. ICMS Ecológico: instrumento de gestão ambiental. **Revista Perspectiva, Erechim**, v. 35, n. 129, p. 27-43, 2011. Disponível em: [https://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/129\\_152.pdf](https://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/129_152.pdf). Acesso em 27 de maio de 2023.

TÔRRES, Heleno Taveira. Da relação entre competências constitucionais tributária e ambiental: os limites dos chamados “tributos ambientais”. **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Malheiros, p. 96-156, 2005. Disponível em:

[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5663932/mod\\_resource/content/1/5%20Heleno%20T%C3%B4rres%20-%20COMPET%C3%80NCIAS%20CONSTITUCIONAIS.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5663932/mod_resource/content/1/5%20Heleno%20T%C3%B4rres%20-%20COMPET%C3%80NCIAS%20CONSTITUCIONAIS.pdf)

Acesso em 29 de abr. 2023.